



LEI Nº 5.136, DE 2 DE SETEMBRO 2025.

AUTORIA: DANIEL DA RÁDIO - PODE;
LUIZ GUILHERME - MDB E
FÁBIO JOSÉ FRANÇA - AVANTE

“Institui o Programa Municipal Jovem Aprendiz e dá outras providências”.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal Jovem Aprendiz no âmbito do município de Pereira Barreto, com a finalidade de promover a formação e a inserção de jovens no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000 e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

I - Facilitar o ingresso e a permanência dos jovens de Pereira Barreto no mercado de trabalho;

II - Propiciar formação prática e teórica aos participantes, em complemento à educação formal;

III - Contribuir para a redução das desigualdades sociais e para a ampliação das oportunidades de primeiro emprego entre jovens.

Art. 3º Poderão participar do Programa Municipal Jovem Aprendiz:

I - Jovens entre 14 e 24 anos de idade;

II - Matriculados e frequentando o ensino médio ou que já o tenham concluído;

III - Prioritariamente, aqueles que tenham realizado estágio no âmbito do município de Pereira Barreto pelo período máximo legal, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º Poderá ser concedida pontuação adicional ou reserva de vagas para ex-estagiários do ensino médio ou superior que tenham concluído integralmente o período máximo permitido de estágio.

§ 2º É vedada a exclusividade, devendo o programa ser aberto a todos os jovens que se enquadrarem nos critérios da legislação federal.





Art. 4º A contratação no âmbito do programa será regida pelas regras do contrato de aprendizagem, conforme a legislação federal vigente, garantindo ao aprendiz:

I - Registro em carteira;

II - Jornada compatível com as atividades escolares;

III - Remuneração ou bolsa de acordo com as normas legais.

Art. 5º O contrato de aprendizagem terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, observado o limite estabelecido na legislação federal.

Art. 6º Em caso de número de vagas inferior ao de inscritos, terá prioridade o candidato:

I - Em situação de maior vulnerabilidade social;

II - Com melhor desempenho escolar;

III - Que tenha completado estágio regular pelo máximo de tempo legal permitido na administração pública local.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação com entidades públicas, privadas e do terceiro setor para viabilização das atividades formativas, acompanhamento dos aprendizes e promoção da integração ao mercado de trabalho.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias, estabelecendo normas complementares para sua efetiva implementação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 2 de setembro de 2025.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra

